



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.000355/00-01
Recurso nº 232.105 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.135 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria Atualização de valores a ressarcir de crédito presumido de IPI - Selic - Termo inicial da correção
Recorrentes Fazenda Nacional e Votorantim Metais Níquel S/A
Votorantim Metais Níquel S/A e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ressarcimento de crédito incentivado de IPI - Atualização monetária.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de repetição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária - taxa Selic - autorizada legalmente, apenas, para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito. **Recurso Especial Apresentado pela Fazenda Nacional Provido.**

Atualização monetária. Termo inicial da incidência da Selic

A questão do termo inicial da correção monetária resta prejudicada quando o Colegiado decide que não há direito à incidência da atualização monetária sobre o montante dos créditos básicos a ressarcir. **Recurso Especial Apresentado pelo Sujeito Passivo Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Susy Gomes Hoffmann. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial apresentado pelo sujeito passivo

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guena de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida

Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão de primeira instância.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela interessada, contra o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis – MG, que não reconheceu o direito creditório referente ao crédito presumido do IPI relativo ao 1º trimestre de 1999, e em consequência indeferiu seu pedido de ressarcimento.

Conforme despacho decisório proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), foram os seguintes os motivos do indeferimento do pedido (fls. 98/106)

do total do crédito presumido requerido pela interessada, no valor de R\$ 247.748,62 (fl. 1), a Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro (Fiana) opinou pelo deferimento de apenas R\$ 43.368,81 (fls. 96/97), tendo em vista que o restante advém da aquisição de bens importados, ou de bens que não se incluem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, os quais não dão direito ao crédito presumido;

no entanto, nem mesmo o referido valor de R\$ 43.368,81 pode ser objeto de ressarcimento ou compensação, uma vez que a interessada deixou de cumprir um requisito indispensável ao aproveitamento dos créditos, qual seja, a escrituração do livro registro de apuração de IPI.

Não concordando com as razões expostas pela Saort, a interessada interpôs manifestação de inconformidade (fls. 109/138) junto a esta Delegacia de Julgamento pedindo, ao final, seja julgado procedente o recurso, sob as seguintes alegações:

ao contrário do afirmado pela Fiana, a interessada não incluiu qualquer insumo na base de cálculo do crédito presumido que tenha sido adquirido no mercado externo. O auditor apenas presumiu, com fulcro em informações verbais supostamente fornecidas pela empresa, que tais insumos tivessem sido incluídos na citada base de cálculo. Ocorre que a Fiscalização não pode se amparar em informações verbais, devendo levantar dados escriturais, o que no caso não foi feito;

a Fiana apurou a base de cálculo do crédito presumido utilizando-se de conceitos presentes em instruções normativas e pareceres expedidos pela própria Secretaria da Receita Federal, enquanto a interessada se valeu da regra insculpida na Lei nº 9.363/96, ou seja, considerando o custo total de suas aquisições no mercado interno;

tendo em vista o princípio constitucional da legalidade tributária, o conceito de insumo presente na Lei nº 9.363/96 prevalece sobre aquele constante em atos infra legais;

como a interessada somente industrializa produtos sujeitos a alíquota zero, torna-se desnecessária a escrituração do livro registro do IPI, logo, o aproveitamento do crédito presumido não pode ficar submetido a essa obrigação acessória;

o crédito presumido deve ser acrescido da devida atualização monetária, que somente visa recompor a perda aquisitiva da moeda. Tal atualização deve ser feita pela taxa Selic.

Pede ainda a interessada que, no mínimo, se ordene realização de nova diligência para apuração do valor do crédito presumido

Julgando o feito, o órgão julgador de primeira instância deferiu parcialmente o pleito do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. O conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem é o constante do Parecer Normativo CST nº 65/79. Tal ato tem força vinculante não só perante os administrados como também junto aos órgãos da Administração Pública. Somente o Poder Judiciário pode deixar de observá-lo, e ainda assim apenas se demonstrar sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Solicitação deferida em parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para reconhecer o direito à incidência da correção monetária a partir do protocolo do pedido

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial por contrariedade à lei, onde defende a não incidência de atualização do montante a ressarcir. Aprovando a informação de fl. 219, o Presidente da câmara recorrida deu seguimento ao apelo Fazendário, nos termos do despacho de fl. 220.

Contrarrazões ao recurso fazendário vieram às fls. 225 a 233. Ao seu turno, o sujeito passivo também apresentou recurso especial, fls. 241 a 255, onde defende que o termo inicial da atualização monetária é a data de apuração do crédito e não a da protocolização do pedido, como ficara assentado no acórdão vergastado, bem como o direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores pertinentes às aquisições de combustíveis.

O esse recurso foi admitido apenas no tocante ao termo inicial da atualização monetária, conforme despacho de fls. por meio do despacho de fls. 291 a 293.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às fls. 307 a 312.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

DO RECURSO APRESENTADO PELA FAZENDA NACIONAL

O recurso é tempestivo e apontou o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Desta feita, atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à atualização monetária (Selic) de créditos presumidos de IPI.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. A Lei 4.502/1964 e suas atualizações foi absolutamente silente em relação à correção monetária dos créditos escriturais desse imposto. De outro lado, a Lei 9.363/1996, concessiva do crédito presumido não autorizou a correção desses créditos. Por sua vez, a Lei 9.779/1998, que permitiu o ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado trimestralmente, também não trouxe qualquer previsão para a atualização desses créditos.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do caput do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do caput do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se)

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido de IPI**.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, bem como os créditos relativos as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a sociedade empresária ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional

DO RECURSO APRESENTADO PELO SUJEITO PASSIVO.

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, o apelo apresentado pelo sujeito passivo diz respeito ao termo inicial da correção monetária. a câmara *a quo* entendeu que a atualização tem início com a protocolização do pedido de ressarcimento, já a recorrente defende que a Selic passaria a incidir a partir data de apuração do crédito. Essa questão, todavia, não oferece mais qualquer dificuldade para o deslinde, posto que, ao examinar o recurso apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, versando, justamente, sobre a incidência ou não de atualização monetária de ressarcimentos de crédito de IPI, o Colegiado entendeu que não há autorização legal para se proceder à atualização desses créditos. Desta feita, a questão do termo de início, trazida no recurso do sujeito passivo, perdeu o sentido de ser.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pelo Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres